

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.904, DE 2013

Estabelece medidas relativas à atividade de exploração de gás de folheto (também conhecido como xisto).

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I – RELATÓRIO

O PL 6.904/2013 estabelece medidas relativas à atividade de exploração de gás de folhelho, ou, como é mais comumente conhecido, gás de “xisto”, nome pelo qual a rocha hospedeira do hidrocarboneto é erroneamente denominada. No art. 2º, o projeto prevê que tal exploração e sua respectiva autorização fiquem suspensas pelo período de cinco anos. No art. 3º, determina que, nesse ínterim, o Poder Público fixe modelos de procedimentos para a exploração de gás de folhelho de modo a evitar danos ao meio ambiente e prover a segurança das pessoas que atuam na indústria, proceder à revisão dos critérios vigentes para a concessão de autorizações de exploração e promover estudos para atualizar a tecnologia de exploração do gás de folhelho de modo que seja ambientalmente sustentável e garanta a segurança dos trabalhadores que atuam na atividade. Por fim, no art. 4º, consta a cláusula de vigência.

Na Justificação, o ilustre Autor alega que a proposta objetiva respeitar o princípio da precaução, cuidando para que a tecnologia de exploração de gás de folhelho atenda aos requisitos mínimos de proteção à vida humana e ao meio ambiente. Segundo ele, a exploração de gás de

folhelho está hoje associada a graves prejuízos ao meio ambiente e, por isso mesmo, é motivo de severas críticas por parte de órgãos ambientais, cientistas, ambientalistas e ONGs. No atual processo de extração do gás, as rochas são explodidas ou fraturadas, com a injeção de água, areia e um coquetel de produtos químicos. O método é chamado de fraturamento hidráulico (*fracking*, em inglês) e faz uso de grande quantidade de água, que é devolvida ao meio ambiente como rejeito altamente poluído, havendo indicações de que o ciclo produtivo de eletricidade com gás de xisto emita grande quantidade de gases de efeito estufa, se comparado a outras fontes energéticas poluidoras.

Devido a todos esses fatores, a atividade foi proibida em pelo menos dez países. Mesmo assim, o nobre Autor não propõe um veto à atividade, mas apenas um tempo para reflexão, enquanto o Poder Público desenvolve estudos e métodos para sua regulação, de modo a que possamos ter acesso à riqueza contida no subsolo sem que sejam causados danos sociais e ambientais significativos.

O projeto de lei em foco, sujeito à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinária, foi inicialmente distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para a elaboração do parecer quanto ao aspecto ambiental e de sustentabilidade. O projeto ainda será analisado pelas Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta CMADS, transcorreu *in albis*, sem a apresentação de emendas, o prazo regimental de cinco sessões (19/12/2013 a 11/02/2014).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição que objetiva estabelecer medidas relativas a um novo processo de extração do gás contido em rochas no subsolo conhecido como “gás de xisto” ou “gás não convencional”. Essa técnica vem sendo utilizada em larga escala principalmente nos Estados Unidos, país em que as empresas de *fracking* vêm conseguindo cercar de todo o sigilo, à

alegação de “segredo industrial” ou à custa de indenizações, algumas etapas de sua atividade, como é o caso dos impactos ambientais produzidos.

Cabe salientar, inicialmente, a impropriedade geológica do uso do termo “xisto”. É que, enquanto o xisto é uma rocha metamórfica, que foi submetida, em sua gênese, a alta temperatura e pressão, o substrato rochoso que contém esse hidrocarboneto é, na verdade, um folhelho, ou seja, uma rocha argilosa de origem sedimentar. Daí o uso mais apropriado da expressão “gás de folhelho”, a despeito de “gás de xisto” ser uma expressão bem mais conhecida.

Outro fato a ressaltar é que, embora tenha a mesma origem e aplicação do gás convencional, o gás de folhelho difere bastante dele no processo de extração. Como no folhelho o hidrocarboneto não consegue migrar naturalmente para outras rochas reservatórios, ficando impregnado na rocha matriz, ao contrário do gás convencional ou natural, são usados mecanismos específicos para sua extração, como a perfuração horizontal, o fraturamento do folhelho por bombeamento hidráulico e a introdução de areia e aditivos químicos para a liberação do gás.

Grosso modo, a extração do gás de folhelho caracteriza-se pela perfuração de centenas de poços e pela utilização de muita água, além de areia e do coquetel de produtos químicos, com todas as restrições e efeitos econômicos, ambientais, sociais e culturais daí advindos, quais sejam:

- 1) necessidade de boa disponibilidade de recursos hídricos nas redondezas para a viabilização da exploração, potencializando conflitos pelo uso desses recursos, cada vez mais escassos em quantidade e qualidade;
- 2) necessidade de implantação de boa infraestrutura de apoio, em especial estradas de acesso aos locais de perfuração e extração, provocando desmatamento, afugentamento da fauna, decapeamento do solo e consequente aumento da erosão, da poeira (na seca) e do barro (na estação chuvosa), aumento da turbidez dos cursos d’água e seus efeitos deletérios às espécies aquáticas, aumento das vibrações e da poluição sonora e atmosférica, com danos à saúde

humana, pelas explosões, efluentes e tráfego de caminhões, máquinas e outros veículos, e aumento dos riscos de acidentes como vazamentos, incêndios e explosões;

- 3) produção de efluentes líquidos de grande turbidez e alto potencial de contaminação, implicando a construção de barragens para decantação e tratamento dos efluentes, o que agrava os efeitos supracitados;
- 4) possível contaminação das águas subterrâneas, que pode assumir dimensões relevantes quando elas são estratégicas ou já muito utilizadas para abastecimento ou outros fins, como no caso do Aquífero Guarani, localizado geologicamente acima do folhelho;
- 5) eventual favorecimento a abalos sísmicos localizados;
- 6) necessidade da implantação de um sistema de gasodutos para o escoamento da produção, também provocando e ampliando os efeitos mencionados;
- 7) baixo tempo de vida útil de cada poço, o que faz com que toda a infraestrutura montada tenha de ser constantemente deslocada para outras áreas;
- 8) alteração significativa da paisagem e dos modos de vida das comunidades próximas, em razão de todas as intervenções anteriormente descritas.

Esses são apenas os efeitos perversos mais evidentes da exploração do gás de folhelho. Assim, embora, por um lado, tal técnica venha se mostrando economicamente viável em alguns países com características naturais e econômicas diversas, por outro ela é ambientalmente inadequada, ainda mais no caso do Brasil, país dotado de fontes energéticas alternativas, principalmente as renováveis, com impactos socioambientais bem menores, como é o caso das energias eólica, solar, da biomassa etc.

A despeito de todas essas questões, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) incluiu áreas para exploração de "gás de xisto" na licitação ocorrida em novembro de 2013 (12ª rodada), que vem sendo questionada judicialmente. Portanto, é mais do que justa a iniciativa do nobre Autor, concretizada por esta proposição de moratória de cinco anos para a técnica de extração de gás de folhelho, a exemplo do que também foi feito em outros

países, como Irlanda, República Tcheca, Romênia, Alemanha e Espanha, sendo que na França, Bulgária e em alguns estados canadenses e norte-americanos a atividade já foi proibida.

O projeto, entretanto, necessita de pequenos ajustes. É que, nos arts. 2º e 3º, inciso II, S. Exa. faz menção, respectivamente, à exploração de gás de folhelho “e a sua respectiva autorização”, bem como à necessidade de o Poder Público proceder à revisão dos critérios vigentes “para a concessão de autorizações de exploração”. Embora a ideia formulada por S. Exa. esteja correta, seria interessante empregar terminologia técnica mais consentânea com as normas vigentes, pois a legislação pátria não emprega o termo “autorização” (título precário), mas “concessão” (título definitivo) para a exploração de gás, nos termos do art. 23 da Lei 9.478/1997 – “Lei do Petróleo”.

Além disso, qualquer atividade impactante deve estar licenciada ambientalmente, conforme o art. 10 da Lei 6.938/1981 – “Lei da Política Nacional do Meio Ambiente”. A questão é que, neste caso, ainda não existe termo de referência dos estudos necessários ao licenciamento ambiental da extração de gás de folhelho, não só por se tratar de uma técnica nova, mas também em razão das inúmeras variáveis apontadas. Seria prudente, ainda, prever a possibilidade de prorrogação do período de moratória, a critério do órgão ambiental competente, dependendo do resultado das medidas previstas no art. 3º, bem como, ao final, promover estudos comparativos de alternativas para suprimento de energia em lugar da exploração do gás de folhelho.

Por todas essas razões, são propostos ajustes nos arts. 2º e 3º, inciso II, assim com um novo inciso IV, conforme as emendas anexas.

Tendo em vista, portanto, as questões anteriormente expostas, e em respeito ao princípio da precaução, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.904, de 2013, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.904, DE 2013

Estabelece medidas relativas à atividade de exploração de gás de folhelho (também conhecido como xisto).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A concessão para exploração do gás de folhelho, bem como o respectivo processo de licenciamento ambiental, ficam suspensos por cinco anos, período esse que poderá ser prorrogado, a critério do órgão ambiental competente, em função do resultado das medidas previstas no art. 3º”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 6.904, DE 2013

Estabelece medidas relativas à
atividade de exploração de gás de folhelho
(também conhecido como xisto).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

*II – proceder à revisão dos critérios vigentes para a
concessão para exploração do gás de folhelho, bem
como elaborar termo de referência dos estudos
necessários ao respectivo licenciamento ambiental da
atividade;*

.....”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.904, DE 2013

Estabelece medidas relativas à atividade de exploração de gás de folhelho (também conhecido como xisto).

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte inciso IV:

“Art. 3º

.....

IV – promover estudos comparativos de alternativas para suprimento de energia em lugar da exploração do gás de folhelho”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator